

## **DECRETO ADMINISTRATIVO N° 859, de 26 de julho de 2024**

*Publicado no Diário da Assembleia n° 3841*

Dispõe sobre a ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras no âmbito da Assembleia Legislativa do Tocantins, e adota outras providências.

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n° 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3° da Lei n° 4.209, de 2023, alterada pela Lei n° 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**Considerando** que, nos termos da Constituição da República, a Assembleia Legislativa do Tocantins goza de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, competindo-lhe a organização e estruturação de seus serviços internos, bem como, observadas as disposições legais de regência, dos procedimentos administrativos necessários à consecução de suas atribuições.

**Considerando** o disposto no artigo 5° da Lei n° 8.666/93, bem como o artigo 141 da Lei Federal n° 14.133/2021, os quais denotam que, no dever de pagamento pela Administração, será obrigatória a observância da ordem cronológica e exigibilidade, para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas categorias de contratos;

**Considerando** o disposto na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), que trata do dever de transparência dos dados públicos;

**Considerando** a instrução normativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins N° 1/2023- PLENO, de 12 de junho de 2023,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

**Art. 1°.** Este Decreto regulamenta os procedimentos para a observância da ordem cronológica de pagamento para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias:

- I-** fornecimento de bens;
- II-** locações;
- III-** prestação de serviços;

**IV-** realização de obras.

Parágrafo único. Não se aplica ao disposto neste Decreto os pagamentos decorrentes de:

**I-** obrigações tributárias e previdenciárias;

**II-** sentenças, decisões judiciais ou de notificações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

**III-** despesas ou obrigações com o pagamento as concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica, telefonia, correios e internet.

**IV-** despesas com seguro obrigatório e opcional de veículos, taxas anuais de licenciamento e multas veiculares;

**V-** inscrições em eventos de deputados e servidores;

**VI-** decisões administrativas, referente a indenizações e/ou restituições, que versem sobre direitos de servidores e deputados desta Casa de Leis;

**VII-** diárias.

**Art. 2º.** Para efeitos deste Decreto considera-se:

**I-** fiscal do contrato: servidor formalmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, responsável pela verificação do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas e da conformidade dos serviços e obras executados e dos materiais entregues;

**II-** atesto: ato pelo qual o servidor ou comissão competente declara, com base na nota fiscal ou em outro documento hábil, haver recebido bens e/ou serviços contratados, de acordo com as especificações estabelecidas em notas de empenho, contrato ou outro instrumento congêneres;

**III-** liquidação de despesa: o terceiro estágio, da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa de cronograma físico- financeiro do contrato, conforme o caso.

**Art. 3º.** A ordem cronológica de que trata este Decreto será estabelecida pela exigibilidade, que dará a partir da data da liquidação da despesa.

**§1º** A relação das exigibilidades de pagamentos, em seção específica de acesso a informação no respectivo Portal da Transparência, contendo os dados referentes ao mês anterior, será publicada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, com a relação dos fornecedores, na ordem cronológica em que os pagamentos foram realizados.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Liquidação e do Pagamento**

**Art. 4º.** O fiscal do contrato adotará as providências necessárias a fim de concluir a etapa para a devida liquidação da despesa, com a certificação do adimplemento da obrigação, dentro do período estipulado no instrumento contratual e ao final atestará a despesa em ato próprio, baseado na nota fiscal, recibo ou fatura, sendo a data deste atesto o estabelecimento para a exigibilidade das obrigações financeiras em ordem cronológica.

**Art. 5º.** O pagamento da despesa proveniente dos contratos de fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, obedecerá criteriosamente à ordem cronológica.

**§ 1º** A relação das exigibilidades deverá conter:

- I** - unidade gestora;
- II** - o mês de referência da publicação das exigibilidades;
- III** - número de sequência (ordem cronológica);
- IV** - número do processo administrativo;
- V** - identificação do credor pelo nome e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- VI** - número do documento fiscal correspondente;
- VII** - valor total a ser pago;
- VIII** - valor efetivamente pago;
- IX** - data da exigibilidade;
- X** - data do empenho;
- XI** - fonte de recurso;
- XII** - data da liquidação da despesa;
- XIII** - data do pagamento;
- XIV** - justificativa resumida do motivo pelo qual não houve o devido pagamento no prazo estipulado;
- XV** - justificativa resumida do motivo pelo qual houve qualquer pagamento fora da ordem cronológica; e
- XVI** - documento que evidencie a ciência e a manifestação técnica, do órgão de controle interno da Administração, quando houver pagamento fora da ordem cronológica.

**Art. 6º.** Os pagamentos serão executados de acordo com a ordem cronológica da exigibilidade.

**§1º** A ordem cronológica de exigibilidade, não poderá ser alterada, salvo por expressa autorização do Ordenador de Despesas, mediante justificativa fundamentada, considerando relevantes razões de interesse público, com a devida comunicação ao órgão de Controle Interno e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

**§2º** Constituem relevantes razões de interesse público para excepcionar a ordem cronológica dos pagamentos:

**I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;**

**II - pagamento à microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;**

**III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;**

**IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;**

**V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional do objeto do contrato;**

**VI - cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas, que determine a suspensão de pagamentos;**

**VII - afastamento de risco de prejuízo ao erário se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação a pagar.**

**§3º** No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação financeira, poderá haver pagamento parcial do débito, mediante justificativa fundamentada, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

**§4º** No caso de discussão sobre a execução do objeto quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela não discutida deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

**§5º Nas hipóteses descritas no §4º, será registrada justificativa e dado prosseguimento nos pagamentos das obrigações subsequentes classificadas em ordem cronológica.**

**§6º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.**

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 7º.** Não havendo exigibilidades no período, deverá ser publicada declaração nesse sentido.

**Art. 8º.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Geral, atendendo, precipuamente, às finalidades deste Decreto.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de julho de 2024.**

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente